



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Recurso nº : 135.770
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.794

IRPJ E LANÇAMENTOS DECORRENTES (FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - O termo final da contagem do prazo decadencial é a data da formalização do lançamento, e não, a da prolação da decisão administrativa no litígio instaurado pela apresentação da impugnação. Não há que se falar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, enquanto a sua exigibilidade estiver suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, ainda que o processo permaneça longo tempo sem apreciação pela autoridade julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

Recurso nº : 135.770
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO DIADEMA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 520/547, do qual foi cientificada em 17/02/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 550, por meio do recurso protocolado em 05/03/2003 (fls. 551).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 02/12, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1990 (exercício financeiro de 1991), em virtude da constatação das seguintes infrações, as quais se acham detalhadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) de fls. 45/53:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhamento contido no item 1 do TVCF;
2. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário registrado como suprimento de caixa, nos termos do item 2 do TVCF;
3. omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração de despesas operacionais, de acordo com o item 3 do TVCF;
4. dedução de despesas operacionais não necessárias, como detalhado no item 4 do TVCF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

5. dispêndios com bens de natureza permanente, deduzidos como despesas, conforme detalhamento contido no item 5 do TVCF;

6. glosa de despesas com conservação de bens e instalações, cuja dedutibilidade não foi justificada, conforme descrito no item 6 do TVCF;

7. glosa de despesas com arrendamento mercantil, por inobservância dos requisitos legais para a sua dedução na determinação do lucro real, o que levou ao desvirtuamento dos correspondentes contratos de "leasing", de acordo com o item 7 do TVCF;

8. insuficiência de variação monetária decorrente da atualização dos saldos de contratos de mútuo mantidos com pessoas jurídicas ligadas, cujo detalhamento se acha descrito no item 8 do TVCF;

9. insuficiência de saldo credor de correção monetária, em decorrência das infrações descritas nos itens 5 (dispêndios com bens de natureza permanente deduzidos como despesas) e 7 (desvirtuamento dos contratos de "leasing", sendo as operações tratadas como de compra e venda), além da falta de escrituração de receita de correção monetária concernente aos fatos discriminados no item 10 do TVCF;

10. compensação indevida de prejuízos fiscais relativos a valores que já haviam sido utilizados pela Fiscalização, para deduzir a base imponible do crédito tributário formalizado em procedimentos distintos, concernentes a exercícios anteriores, conforme processos fiscais indicados no item 11 do TVCF;

11. atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, sujeito à multa regulamentar prevista no artigo 727, inciso I, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), combinado com o artigo 17, do Decreto-lei nº 1.967/1982, de acordo com o demonstrativo de fls. 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 13/18) e para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (AI às fls. 19/24), assim como, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (AI às fls. 25/35) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 36/44).

Inconformada, a Autuada, por meio de seu procurador, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 471/491, aditada em duas oportunidades (fls. 495/511 e 512/514), onde se insurge contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

"4.1. Saldo credor de caixa: ' ... A ocorrência do mesmo derivou de erro de fato na transcrição de valores. Os lançamentos do Livro Diário o comprovam. ...'

"4.2. Suprimento de numerário: '... A origem dos recursos está bem claro como confirmado pela própria fiscalização através da consulta aos livros e documentos contábeis da Empresa, e não existe comprovação por parte da Fiscalização da não efetividade da entrega do numerário, portanto não prevalece (sic) as alegações do Fisco. ...'

"4.3. Pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: ' ... a impugnante não pagou as referidas duplicatas, por isso não contabilizou os referidos pagamentos, ...'

"4.4. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários: as glosas dos pagamentos feitos à Home Style Móveis e Decorações Ltda são indevidas, pois o 'fisco não comprovou nada ...'. Argumenta que serviços de pintura e decoração '... não tem nada haver (sic) diretamente com a sua atividade empresarial, mas tem que ser feita periodicamente por necessidade de higiene e condições adequadas de trabalho, e por isso são consideradas despesas operacionais como conservação de prédios, ...'. Quanto às NF emitidas pela VB Comercial Madeireira Ltda, argumenta que desconhece o fato de terem sido adulteradas.

"4.5. Bens de natureza permanente deduzidos como despesas: os materiais adquiridos não implicaram aumento da vida útil do bem. São peças e serviços aplicados na recuperação dos bens/veículos.

"4.6. Conservação de bens e instalações: foram despesas necessárias para '... tomar utilizável como pátio (sic) de estacionamento e manobra dos veículos utilizados no contrato de prestação de serviços à Empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

Metropolitana de Transportes Urbanos, terreno cedido gratuitamente para tal fim por aquela Empresa. ...'

"4.7. *Contraprestação de Arrendamento Mercantil: o contrato cumpre as normas legais.*

"4.8. *Variações Monetárias Ativas - mútuo: trata-se de adiantamentos entre as coligadas e não mútuo. Pode ter acontecido de não haver reciprocidade na contabilidade da Viação São Camilo, pois '...as datas e valores parciais foram agrupados de forma diferente em cada Empresa, mas o valor total das operações realizadas durante o ano são eqüitativas (sic), não havendo diferença a ser tributada'.*

"4.9. *CM - bens de natureza permanente deduzidos como despesa: reporta-se às razões apresentadas em contraposição às respectivas glosas.*

"4.10. *CM - insuficiência: '...esqueceu-se a fiscalização que a própria legislação estabelece que a data de imobilização e conseqüente início da correção e da depreciação ocorre na data do efetivo pagamento, sendo permitido inclusive a imobilização parcelada quando o pagamento for parcelado. ...' Aduz que o processo nº 10805.003003/94-38, citado pela fiscalização, foi impugnando (sic), não podendo prevalecer a relação feita enquanto não houver julgamento final.*

"4.11. *Compensação indevida de prejuízo: os processos 10805.002665/94-27 e 10805.003003/94-38 foram impugnados, não podendo prevalecer a relação feita enquanto não houver julgamento final.*

"4.12. *Processos reflexos: reporta-se às razões expendidas em contraposição à exigência do IRPJ. Questiona exigência do PIS com fundamento nos DL 2445/88 e 2449/88. Insurge-se contra a alíquota do Finsocial. Aduz inconstitucionalidade da CSSL.*

"4.13. *Questiona imposição da TRD e exigência dos tributos em UFIR*

"5. *Em seu aditamento de fls. 495/511, cita farta jurisprudência administrativa relativa às matérias autuadas.*

"5.1. *Começando pelo item saldo credor de caixa, reprisa alegação inicial de erro contábil.*

"5.2. *Quanto ao item 'omissão de receitas-suprimento de numerário', alega, também com base em jurisprudência, que 'a prova da origem dos recursos depositados na conta bancária, contra a qual foram emitidos os cheques, cabe aos fornecedores e não à empresa suprida'; que empréstimo feito por sócio e em seguida liquidado não se enquadra na hipótese do art. 181 do RIR/80; que a empresa não sofre dificuldades creditícia ou financeira e, portanto, descabe a hipótese legal em comento; que o sócio interage na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

administração das empresas coligadas, fato que afasta sequer a configuração de mútuo.

"5.3. Em relação à retífica de motores - conservação de bens e instalações, repete que não houve aumento da vida útil dos ônibus. Cita jurisprudência.

"5.4. Quanto ao arrendamento mercantil, limita-se a trazer jurisprudência. Em relação às VMA, aduz que 'Já ficou demonstrado que, ocorrendo empréstimo liquidado no mesmo período, não se configura como mútuo, no sentido da lei de regência'.

"5.5. Em seguida, trata das exigências reflexas: questiona, quanto ao PIS, constitucionalidade dos DL; quanto ao imposto de renda retido na fonte, fundamenta-se em julgados do STF e do Conselho de Contribuintes, entendendo que, como seu estatuto social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro líquido, na data do encerramento do período-base, não se lhe aplicaria o art. 35 da Lei 7.713/88; em relação ao Finsocial, questiona a alíquota e cita julgados do Conselho de Contribuintes relativos a sua redução para 0,5%. Relativamente à Contribuição Social, reporta-se às razões expendidas para o IRPJ. Na seqüência, questiona a imposição da TRD.

6. Ao cabo, propugna pelo cancelamento total das exigências fiscais.

7. Posteriormente, já se encontrando o feito nesta DRJ, apresenta novo aditamento (fls.512/514). Nesse documento, basicamente, reitera anterior impugnação quanto à exigência do imposto sobre o lucro líquido. Quanto à TRD, cita IN SRF 32/97. Fala da redução da multa de ofício promovida pela Lei 9.430/96."

Em Acórdão de fls. 520/547, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Campinas/SP considerou parcialmente procedentes as exigências, tendo afastado as seguintes parcelas do crédito tributário constituído:

1) relativas ao item *Bens de natureza permanente deduzidos como despesas*, correspondentes aos documentos de fls. 147 a 184, os quais, em sua quase totalidade, tratam de gastos com retífica de motores, não tendo sido evidenciado o acréscimo de vida útil proporcionado aos bens:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

2) Cr\$ 69.200,00, glosada no item *Conservação de bens e instalações*, por convencimento do julgador de que o material adquirido destinou-se ao fim informado pela Impugnante, na ausência de maiores investigações da Fiscalização;

3) insuficiência de correção monetária credora, proporcionalmente às parcelas excluídas no item 1, acima, pela inter-relação existente entre as duas infrações;

4) multa por atraso na entrega da DIRPJ, por entender que essa penalidade não se cumula com a exigência da multa de lançamento de ofício.

Foram, ainda, excluídos os seguintes componentes dos lançamentos sob análise:

a) a contribuição para o PIS, formalizada com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo em vista a suspensão de sua exectoriedade por meio da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09/10/1995;

b) Imposto de Renda na Fonte:

b1) exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983: segundo o entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 1996, o dispositivo em questão foi revogado pelos artigos 35 e 36, da Lei nº 7.713/1988, não mais se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 1989, como na hipótese dos autos;

b2) exigido com base no artigo 35 da lei nº 7.713/1988 (ILL): o contrato social da Impugnante não previa a disponibilidade imediata, econômica ou jurídica, dos lucros aos seus sócios; assim, a exigência deve ser afastada, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 63, de 1997;

c) juros moratórios, calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com o disposto na IN SRF nº 32, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

No recurso de fls. 551/555, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 556), vem de requerer, em preliminar, *“a extinção do crédito fiscal em virtude da caducidade que o atingiu”*, com base nos argumentos a seguir reproduzidos:

“(…).

“Os fatos narrados no Auto de Infração remontam aos exercícios fiscais de 1.990 e 1.991.

“Se alguma obrigação ainda remanescesse, atingida estaria pela caducidade.

“O Código Tributário Nacional relacionou variadas formas de extinção do crédito fiscal: entre elas a caducidade e a prescrição (art. 156, V). Para cobrança do crédito tributário a instituição titular dispõe do prazo de 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva e, para constituir definitivamente o crédito tem direito que se extingue em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (arts. 173 e inciso II e 174 do Código Tributário Nacional).

“Os lançamentos poderiam ter sido efetuados nos exercícios de 1.991, o mais antigo e 1.992, o mais recente.

“Iniciou-se a contagem do prazo de caducidade nos dias 1º de janeiro de 1.991 e 1.992. Encerrando-se o direito fazendário à constituição e eventual cobrança de crédito no dia 1º de janeiro dos anos de 1.996 e 1º de janeiro de 1.997.

“A prescrição é quinquenal.

“Fosse decenal o prazo e, ainda atingido pela caducidade estaria o direito da Fazenda. Nesse caso teria decorrido totalmente o prazo de 10 anos nos dias 1º de janeiro dos anos de 2.001 e de 2.002.

“A recorrente só foi intimada da decisão no mês de fevereiro de 2.003, mais precisamente, no dia 12 daquele mês e ano.

“Formulemos outra hipótese. O art. 173, no seu parágrafo único do Código Tributário Nacional condiciona a extinção definitiva do crédito ao decurso do prazo de 5 anos ‘contado da data em que tenha sido iniciada a constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

do crédito tributário, pela notificação, ao agente passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'.

"Iniciou-se a ação fiscal no ano de 1.995, intimada que foi a recorrente do início da ação fiscal, no dia 30 de março daquele ano.

"Admitindo seja esse o dies a quo da contagem do prazo, a caducidade teria acontecido no mês de março do ano de 2.000.

"Seja qual for o dispositivo eleito ou o critério adotado para determinação do momento inicial da contagem do prazo de caducidade, irremediavelmente abatido por ela está o direito do Fisco à exigência. O lançamento efetivou-se com a lavratura do termo de verificação e constatação, ocorrida em março de 1.995. Dessa data em diante decorreu prazo superior a 5 anos.

"Face ao exposto é de rigor declarar-se procedente esta preliminar, reconhecendo-se o decurso do lapso temporal, superior ao reservado à Fazenda para constituir e para exigir seu crédito." (destaques no original).

Segundo a Apelante, como foram consumidos muitos anos para tramitação dos autos nas repartições lançadora e julgadora, não mais se justifica discutir-se o mérito, "(...) com o mesmo ardor e a mesma pugnacidade (...)", pois, sendo procedente a preliminar de prescrição, como espera ver declarada nesta instância, com a extinção do crédito tributário resultante da caducidade do direito, "(...) ficam prejudicadas quaisquer outras alegações."

Às fls. 558 a 563, foram juntadas cópias de peças do Processo 10805.000351/00-28, relativo ao arrolamento de bens elaborado pela Fiscalização em nome da contribuinte, por ocasião da constituição do crédito tributário; a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 565.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista o que dispõe o artigo 12, da IN SRF nº 264, de 2002, preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como relatado, no apelo, a Contribuinte argüiu a preliminar de extinção do crédito fiscal, em virtude da caducidade que o teria atingido, não mais discutindo o mérito do litígio inaugurado com a apresentação da impugnação, que teria ficado prejudicado com a alegada extinção do direito da Fazenda Nacional.

Ao relatar as razões contidas no recurso, fiz questão de reproduzi-las na íntegra, buscando ser fiel à intenção da Apelante, considerando a invocação, no texto, de variadas formas que teria se operado a pretensa ocorrência do fato alegado, as quais passo a apreciar.

I - caracterização da caducidade do direito, pelo transcurso de mais de cinco anos (ou de dez, caso se considere o prazo decenal), para a constituição definitiva do crédito tributário, contados do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores:

(Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do que informou a Recorrente, o procedimento fiscal tratado nestes autos abrange exclusivamente o período-base de 1990, exercício financeiro de 1991).

1. a Contribuinte invoca o disposto nos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN): artigo 156, Inciso V; artigo 173, inciso II e artigo 174; o primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

lista, dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário, a prescrição e a decadência; o segundo estipula como termo inicial da contagem do prazo quinquenal extintivo do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito, *“a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”*; e o terceiro, determina o prazo de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, prescrevendo o direito, após o seu transcurso;

2. malgrado a indicação do inciso II, do artigo 173, do CTN, estranho à hipótese dos autos (provavelmente a Recorrente quis se reportar ao inciso I), a tese da defesa não merece prosperar, pelas seguintes razões:

a) quanto à constituição definitiva do crédito tributário:

a1) segundo se depreende do comando contido no artigo 201, do CTN, o título de crédito representativo da dívida tributária somente tem a sua definitividade caracterizada, com a decisão final proferida em processo regular, o que corresponderia ao *“transito em julgado”* do litígio na esfera administrativa, a conferir-lhe os requisitos de certeza e liquidez, para inscrição em dívida ativa;

a2) assim, o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância não está definitivamente constituído, salvo se o sujeito passivo renunciar à faculdade de recorrer daquela decisão, o que, como se constata na apreciação do respectivo apelo, não foi o caso dos autos;

b) quanto à decadência:

b1) a defesa labora em equívoco, por eleger como termo final do prazo decadencial para o exercício do aludido direito, a data da prolação da decisão recorrida, quando o legislador complementar, ao disciplinar o instituto, o fez em relação à data da constituição do crédito tributário, a qual, no caso sob estudo, foi formalizada em 06/07/1995 (fls. 02), antes de transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

gerador relativo ao período arrolado na autuação (ano de 1990), ainda que se considerasse, para o período, que os tributos se enquadrassem na norma prescrita no parágrafo 4º, do artigo 150, do citado diploma legal (lançamento por homologação);

b2) o sentido dado pelo legislador complementar ao vocábulo constituição, constante do *caput* do artigo 173, do CTN, não tem o caráter de definitividade do crédito tributário, como pretendido pela tese da defesa, tanto que o próprio código prevê a sua alteração em virtude de impugnação do sujeito passivo, ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (artigo 145, incisos I e III, combinado com os artigos 149 e 151, inciso III, todos do CTN);

b3) a adoção da norma contida no inciso I, do artigo 173, do CTN (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*), levaria o termo final de que se cuida, para o dia 31 de dezembro de 1996, confirmando a inoccorrência da alegada perda do direito;

b4) a tese somente poderia ser admitida, caso o “*decisum*” tivesse inovado a exigência inicial (e apenas quanto à parte agravada), o que não constitui a espécie do litígio sob apreciação;

c) quanto à prescrição:

c1) como não restou configurada a constituição definitiva do crédito tributário, é imprópria a alegação de que prescreveu o direito à sua cobrança;

c2) na hipótese de a tese argüida se reportar à figura da *prescrição intercorrente*, no meu entender, não prosperaria, também, a alegada extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário constante dos autos, em face de haver sido sustada a sua tramitação, por período superior a cinco anos, uma vez que, tendo sido impugnado o lançamento, não há que se falar de constituição definitiva do crédito tributário – o qual configura o termo inicial do prazo prescricional, segundo a inteligência do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

174, *caput*, do CTN – até que a administração tributária haja julgado, em decisão irrecorrível, a lide inaugurada com a impugnação (artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 1972);

c3) ressalte-se que, não obstante a lamentável inércia da repartição de origem, em não dar seguimento ao processo, no aludido período, sem qualquer razão aparente, a própria Fazenda Nacional não poderia cobrar o crédito tributário constante dos autos, em face de sua exigibilidade se encontrar suspensa, nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN, inexistindo, pois, fundamento legal para se acolher a tese de prescrição intercorrente implicitamente aventada no recurso.

II – a caducidade também se configura caso seja ela contada da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 173, do CTN:

Segundo a Recorrente, como a ação fiscal foi iniciada em 30 de março de 1995, a alegada caducidade teria acontecido em março de 2000, tendo ela sido cientificada da decisão, somente em 12 de fevereiro de 2003, já fora do prazo de cinco anos preconizado no citado dispositivo.

Mais uma vez, entendo ter-se equivocado a Contribuinte, pois o comando contido no parágrafo único, do artigo 173, do CTN, é direcionado para demarcar o termo inicial de contagem do interregno de cinco anos para a formalização da exigência, com a lavratura do auto de infração (geralmente antecipando o início do prazo previsto no inciso II do dispositivo), e não, para a prolação da decisão administrativa em primeiro grau, tese já apreciada (e refutada) neste voto, prejudicando o aprofundamento da análise.

Assim, rejeitada a preliminar de caducidade do direito da Fazenda Nacional, a que se limitou o apelo interposto, conclui-se pela manutenção das exigências formalizadas nos presentes autos, com as alterações procedidas pela instância inferior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001219/95-77
Acórdão nº : 105-14.794

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA